

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PROJETO BÁSICO

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA CGU EM

EVENTOS DE CAPACITAÇÃO DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO

ANÁLISE DE PONTOS DE FUNÇÃO - CAPACITAÇÃO

1. Objeto:

1.1. Contratação de 01 vaga, visando à inscrição de servidor da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, lotado na DTI/CGSIS/SEGEF, no curso Análise de Pontos de Função, promovido pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

2. Justificativa:

2.1. Oportunidade e utilidade da capacitação em relação às atividades desempenhadas pelo(s) servidor(es).

OBJETIVO

O objetivo deste curso de Análise de Pontos de Função é ensinar a medir (e também estimar) o tamanho funcional de um software, abordando todo o processo de contagem de pontos de função definido pelo Grupo Internacional de Usuários de Pontos de Função - IFPUG (organização responsável pela padronização daAPF) e métodos relativos à estimativa de tamanho a partir de requisitos ainda incompletos.

BENEFÍCIOS

A participação nesta capacitação, trará conhecimentos da teoria que fundamenta a técnica de Análise de Pontos de Função que é exercitada com a contagem de pontos de função de uma aplicação, projetos de desenvolvimento e manutenção de software. Os conhecimentos adquiridos apoiarão na identificação dos cenários onde a aplicação da APF é possível e permitirão o entendimento do que está compreendido na medição em PFs e de fatores que afetam taxa de entrega (H/PF) e custo unitário (\$/PF) de softwares produzidos.

Além disso, a capacitação trará subsídios para a mensuração do tamanho funcional das aplicações desenvolvidas pela CGU com apoio de empresas terceirizadas. Atualmente, essa mensuração é utilizada na remuneração dos trabalhos executados, portanto, a execução dessa atividade com maior qualidade implica na redução de riscos de apurações incorretas e em um ganho de produtividade na execução dos processos de pagamento desses serviços.

PÚBLICO ALVO

Product Owners; Analistas de Requisitos; Gerentes de Projeto; Analistas de Negócio; Profissionais de Prévenda; Fiscais de contrato responsáveis pela qualidade dos requisitos; Analistas de Métricas; Desenvolvedores, que necessitam contestar a qualidade da medição de sua produção.

Diante das características e conteúdo da Ação Educacional, entendemos que a aplicabilidade e aderência aos trabalhos da equipe de Fiscalização Técnica de contratos de TI (CGSIS/SEGEF), para desenvolvimento e sustentação de sistemas justificam a necessidade da contratação em questão.

2.2. Informar o plano operacional e as lacunas de competências que serão mitigadas pela ação.

Conforme preenchido no E-aud na TAREFA: #1036528.

2.3. Explicitar a singularidade:

CONTEÚDO

Definição da APF e do Ponto de Função

Objetivos da APF

Beneficios da APF

Usuário e Visão do Usuário

Tipos de Requisito - Funcionais e Não funcionais

Resumo da medição aplicada

Demonstração - Agenda

Estudo de Caso

Demonstração - Integração entre sistemas

Estudo de Caso

O Processo de Contagem

Documentação disponível

Identificação do Propósito da contagem

Determinação do Tipo de Contagem

Identificação do Escopo da Contagem

Identificação da Fronteira da Aplicação

Medição das Funções Tipo Dado

Arquivo Lógico Interno (ALI)

Arquivo de Interface Externa (AIE)

Dados de Código

Estudo de Caso

Identificação dos Processos Elementares

Lógicas de Processamento

Medição das Funções Tipo Transação

Entrada Externa (EE)

Saída Externa (SE)

Consulta Externa (CE)

Critério de Unicidade

Estudo de Caso

Calculando o Tamanho Funcional

Documentando e Reportando o resultado

Medindo Melhoria e Manutenção

Estudo de Caso

Estimativa de Tamanho Funcional

Contagem Indicativa - NESMA

Contagem Estimativa - NESMA

Estimativas de Esforço, Prazo e Custo

A análise dos tópicos listados no conteúdo do curso, somado à experiência da equipe que já realizou o treinamento, denotam que a aplicabilidade dos conhecimentos e singularidade do curso atentem às necessidades ora pretendidas.

2.4. Explicitar a notória especialização:

A Capacitação ofertada pela Empresa FATTO já foi contratada anteriormente pela CGU, onde obteve uma boa avaliação de nossos servidores, inclusive com a indicação para a mesma contratação, visando capacitar novos colaboradores do time. Além disso, a empresa declara possuir mais de 15 anos de experiência no mercado e é referência no tema, havendo sido contratada diversas vezes pela Administração Pública para consultorias e treinamentos. A empresa declara ainda que o instrutor da capacitação é especialista em pontos de função (CFPS), certificado pelo IFPUG, possuindo experiência no assunto.

A singularidade e a notória especialização são tópicos distintos, mas formam juntos a "razão da escolha do fornecedor ou executante", nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993, da doutrina e da jurisprudência.

3. Do Evento de Capacitação:

Título: Capacitação em Análise de Pontos de Função: Medições e Estimativas de Software

Modalidade: On line (EAD)

Local de realização: On line (EAD)

Vagas: 01.

Carga-horária: 16 Horas

Período de realização: 13/09 a 12/10/2021.

Valor da Inscrição: R\$ 300,00

Investimento Total: R\$ 300,00

4. Da entidade promotora:

Razão Social: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Nome de Fantasia: FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

CNPJ: 02.434.797/0001-60

Endereço: AV JERONIMO MONTEIRO-NÚMERO 1000 - COMPLEMENTO SALA 701 A 704 - CEP

29.010-004 - CENTRO - VITORIA-ES

Telefones: (27) 99249-9115

E-mail: ADM@FATTOCS.COM.BR

Pessoa para Contato na Instituição Promotora: Eliane Aparecida de Souza Lopes

5. Dados Bancários da Instituição:

Banco: Banco do Brasil – 001;

Agência: Agência – 0021-3;

Conta Corrente: Conta – 22946-6.

6. Justificativa do Preço:

Como justificativa da compatibilidade do preço ofertado de R\$ 300,00, verificamos a Nota Fiscal SEI 2092933 emitida pela empresa Fatto, com os seguintes dados:

- Órgão Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -RIO DE JANEIRO, CPF/CNPJ 30.449.862/0001-67:
- Nota Fiscal: 0170; • Data: 16/03/2020;

Descrição do item: Capacitação em APF: Medição e Estimativa de Software (60 dias) na modalidade EAD **R\$ 349,00** x 12 (participantes) = R\$ 4.188,00-5% = R\$ 3.978,60.

Dessa forma, verifica-se que o valor de inscrição praticado neste ano de 2021 (R\$ 300,00) é compatível com o praticado pela fornecedora em questão, podendo, em nosso entendimento, concluirmos que atual pode ser considerado razoável e justificado.

7. Fundamentação legal:

7.1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso II e o § 1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

A referida norma dispõe:

"Art. 25". É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- § 1°. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.".

Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, in Verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, *In Verbis*:

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no \S 4° do artigo anterior.".

Ocorre que essa licitação é complexa, morosa, e antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrito.

"11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.".

Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos entendimentos sobre esse assunto:

- "13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?
- 14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se

trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a préqualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

"41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso.".

Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Orientação Normativa

18/2009-AGU:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC.

II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS,

DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA."

8. Obrigações da contratada:

- 8.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;
- 8.2. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;
- 8.3. Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 8.4. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 8.5. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;
- 8.6. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;
- 8.7. Encaminhar a Nota Fiscal à CONTRATANTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o final do evento.

9. Obrigações do contratante:

- **9.1.** Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;
- 9.2. Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 9.3. Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;
- 9.4. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;
- **9.5.** Aplicar à CONTRATADA as penalidades cabíveis.

10. Pagamento:

10.1. O pagamento será efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária, que será emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendido nesse período a fase de ateste desta – a qual conterá o endereço, o CNPJ, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da CONTRATADA e aceitas pela CONTRATANTE;

- 10.1.1. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, CNPJ nº 26.664.015/0001-48;
- 10.1.2. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que não haja vedação legal para tal opção em razão do objeto executado, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor;
- 10.2. A emissão da ordem bancária será efetivada após a Nota Fiscal/Fatura ser conferida, aceita e atestada por servidor responsável, caracterizando o recebimento definitivo, e ter sido verificada a regularidade da CONTRATADA, mediante consulta on-line ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e à Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de Negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação, dentre outras coisas, do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e demais tributos estaduais e federais, conforme cada caso:
- 10.3. A critério da CONTRATANTE, poderão ser utilizados os créditos existentes em favor da CONTRATADA para compensar quaisquer possíveis despesas resultantes de multas, indenizações, inadimplências contratuais e/ou outras de responsabilidade desta última;
- 10.4. No caso de eventual atraso de pagamento e, mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100)N/30 - 1] \times VP$$
, onde:

AF = atualização financeira;

IPCA = percentual atribuído ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo, com vigência a partir da data do adimplemento da etapa;

N = número de dias entre a data do adimplemento da etapa e a do efetivo pagamento; e

VP = valor da etapa a ser paga, igual ao principal mais o reajuste.

11. Sanções Cabíveis:

- 11.1. Se no decorrer da execução do objeto ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento pelo qual possa ser responsabilizada a CONTRATADA, esta, sem prejuízo das demais sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei n.º 8.666/93, poderá sofrer as seguintes penalidades:
- a) advertência por escrito;
- b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação devidamente atualizado, quando for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista;
- c) pela inobservância dos prazos atrelados à execução do objeto, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) incidente sobre o valor total da contratação, por dia de atraso, a ser cobrada pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- d) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de cancelamento da contratação por culpa da CONTRATADA;
- e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 2 (dois) anos.
- 11.2. A aplicação das sanções previstas neste Projeto Básico não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n.º 8.666/1993, inclusive a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à CONTRATANTE;
- 11.3. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela CONTRATANTE;
- 11.4. O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal/Fatura ou de crédito existente na CONTRATANTE, em favor da CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei;
- 11.5. As sanções previstas no Projeto Básico são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- 11.6. Não será aplicada multa se, justificada e comprovadamente, o atraso na execução dos serviços advier de caso fortuito ou de força maior;
- 11.7. A atuação da CONTRATADA no cumprimento das obrigações assumidas será registrada no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, conforme determina o § 2º, do art. 36, da Lei n.º 8.666/1993;

- 11.8. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.
- 11.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12. Depois de efetuada a inscrição em evento de capacitação, o cancelamento da participação do servidor deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pelo dirigente da unidade organizacional, visando à possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima, conforme determina o art. 70 da Portaria 2.217/2017.

12.1. Disposições Gerais:

- 12.2. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.
- **12.3.** Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.
- **12.4.** A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MENDES VAZ, Servidor Requisitado, em 08/09/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por JEFTE MEDEIROS DE SOUZA, Chefe de Serviço, em 08/09/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PIMENTEL, Coordenador-Geral de Sistemas de Informação, em 09/09/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE APARECIDO DA ROCHA, Diretor de Tecnologia da Informação, em 09/09/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir

informando o código verificador 2088509 e o código CRC E0E257C8

Referência: Processo nº 00190.107688/2021-09

SEI nº 2088509